



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 535/IX

PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS BORDADOS DE VIANA DO CASTELO

Exposição de motivos

Foi no Traje e para o Traje — «Traje à Vianesa» ou Traje à Lavradeira» — que os motivos foram bordados regionais de Viana.

Posteriormente realizou-se a transposição para os atoalhados os sacos de trabalho, os panos de mesa e de cómoda, ...

Eram as mulheres camponesas que bordavam a sua roupa. Inspirando-se na flora, na fauna e, sempre presente, no sentimento de amor. O amor inspirou grande parte dos motivos e dos símbolos mais característicos do bordado de Viana.

Toda a zona de Ribeira Lima - Lanheses, Santa Marta de Portuzelo, Meadela, Perre, Cardielos, Serreleis - prima pela beleza e riqueza dos seus bordados.

Os principais motivos são reproduzidos livremente, estilizados conforme maneira pessoal de cada executante. Falamos de corações, chaves, silvas, rosas, japoneiras, fouces, frutos, animais e elementos geométricos (quadrados, triângulos, losangos).

Todos estes motivos são executados em algodão perle, lã, fio de seda, cordão dourado.

Nos bordados com fio de algodão utilizam-se os pontos abertos, cheio, cordão, crivo, cruz, espinha de peixe, formiga. Nos bordados com fio de lã a ausência de crivo é completa.

Utiliza-se o linho, com fio de algodão azul, que com o tempo adquire uma cor anilada. Depois também começou a utilizar-se o vermelho e o branco.

Nas peças bordadas a algodão, aparece o azul, vermelho e branco; só azul e branco; só vermelho e branco.

Nos atoalhados substituem-se os azuis e os vermelhos por tons mais suaves e discretos.

Assim:

- Para a preservação e dignificação desta tradicional e importante actividade económica;
- Para assegurar a qualidade e veracidade do bordado de Viana;
- Para honrar e dignificar o trabalho da bordadeira Vianense;

Os Deputados do Partido Social-Democrata, signatários e nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Centro para a Promoção e Valorização dos Bordados de Viana do Castelo

Artigo 1.º

Criação

1 - É criado o Centro para a Promoção e Valorização dos Bordados de Viana do Castelo, adiante designado por Centro.

2 - O Centro é uma pessoa colectiva de direito público.

Artigo 2.º

Sede



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Centro tem a sua sede na cidade de Viana do Castelo, podendo abrir delegações em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 3.º Atribuições

São atribuições do Centro:

- a) Definir «Bordados de Viana do Castelo», através das suas características materiais e artísticas;
- b) Estabelecer a classificação dos Bordados de Viana do Castelo prevista no artigo 8.º da presente lei;
- c) Organizar o processo de certificação dos Bordados de Viana do Castelo;
- d) Promover, controlar, certificar, fiscalizar a qualidade, genuinidade e demais preceitos de produção dos Bordados de Viana do Castelo;
- e) Incentivar e apoiar a actividade dos Bordados de Viana do Castelo;
- f) Prestar assistência técnica à actividade dos Bordados de Viana do Castelo;
- g) Promover, por meios próprios ou em colaboração com instituições especializadas, estudos com vista à promoção e valorização dos Bordados de Viana do Castelo;
- h) Promover e colaborar no estudo e criação de novos padrões e desenhos, no respeito pela genuinidade do Bordado de Viana do Castelo;
- i) Promover acções de formação e valorização profissional;
- j) Colaborar com outras entidades, públicas ou privadas, na promoção e valorização do Bordado de Viana do Castelo;
- k) Contribuir para a aplicação ao sector dos normativos reguladores da actividade artesanal, do artesanato e da unidade produtiva, designadamente para efeitos de acreditação e de acesso à certificação, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril;
- l) Propor legislação adequada à promoção e valorização do Bordado de Viana do Castelo.

Artigo 4.º Representação

O Centro integrará a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios das micro-empresas artesanais, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, com a redacção da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2000, de 1 de Fevereiro.

Artigo 5.º Tutela

A tutela ministerial do Centro é exercida pelo Ministério da Segurança Social e do trabalho.

Artigo 6.º Serviços técnicos e de consultadoria

1. — O Centro criará serviços técnicos próprios, podendo, para o efeito, constituir um órgão de consulta.
2. — O Centro poderá, recorrer aos serviços de instituições públicas ou privadas para assegurar o exercício das suas funções, designadamente para efeitos de consultadoria.

Artigo 7.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Meios financeiros

Constituem receitas do Centro as dotações para o efeito previstas no Orçamento do Estado, bem como receitas provenientes, designadamente, de:

- a) Rendimentos próprios;
- b) Doações, heranças ou legados;
- c) Prestação de serviços nos domínios de actividade do Centro;
- d) Subsídios ou incentivos.

Capítulo II Classificação do Bordado de Viana do Castelo

Artigo 8.º Classificação

1. — O Bordado de Viana do Castelo classifica-se quanto à origem e quanto à qualidade.
2. — Quanto à origem, o Bordado de Viana do Castelo deverá, obrigatoriamente, ter inscrito o local de manufactura.
3. — Quanto à qualidade, o Bordado de Viana do Castelo classifica-se em função dos materiais, do desenho e sua composição, dos motivos, dos pontos utilizados e sua composição, bem como do cromatismo adoptado.

Artigo 9.º Certificação

1. — A área geográfica de produção do Bordado de Viana do Castelo susceptível de denominação de origem ou indicação geográfica será proposta pelo Centro à tutela para homologação.
2. — Na determinação da área de denominação de origem ou indicação geográfica deve atender-se aos usos, história e cultura locais, bem como aos interesses da economia local, regional e nacional.
3. — O Centro deverá proceder ao registo nacional e internacional do Bordado de Viana do Castelo nos termos do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março.

Artigo 10.º Condições de acesso à certificação

Para efeitos de acesso à certificação, os artesãos e as unidades produtivas artesanais devem reunir os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e respectivos regulamentos.

Capítulo III Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º Comissão instaladora

1. — O Governo nomeará, no prazo; de 60 dias, a comissão instaladora do Centro, constituída por:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Um representante do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Economia;
- c) Um representante do Ministério do Turismo
- d) Um representante do Ministério da Cultura;
- e) Um representante da Câmara Municipal de Viana do Castelo;
- f) Um representante das associações de produtores dos Bordados de Viana do Castelo.

2. — A designação dos representantes referidos nas alíneas e) e f) do número anterior é da competência das respectivas entidades, devendo ser comunicada ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho no prazo de 30 dias.

3. — A comissão instaladora submeterá à aprovação do Governo, no prazo de 120 dias contados a partir da data da sua nomeação, o projecto de estatutos do Centro, com a definição da sua estrutura, competências e funcionamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1. — A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
2. — As normas com incidência orçamental entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente.

Assembleia da República, 30 de Setembro de 2004.

Os Deputados do PSD: *Carlos Antunes — Luís Campos Ferreira — Diogo Luz — Fernando Charrua — Jorge Nuno Sá.*